



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 07/12/2023 13:52:46.540 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5864/2019

PRL n.1

Projeto de Lei nº 5.864 de 2019

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, a fim de dispor sobre a extinção do contrato de trabalho doméstico em virtude da morte do empregador.

Autor: Deputado LUIZ LIMA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do deputado Luiz Lima, “*Altera dispositivos da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, a fim de dispor sobre a extinção do contrato de trabalho doméstico em virtude da morte do empregador.*”

Segundo a justificativa do autor, a proposição visa suprir uma lacuna no ordenamento jurídico que gera prejuízos ao trabalhador doméstico.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família); de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

Nas Comissões de Seguridade Social e Família e na de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto foi aprovado.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



* C D 2 3 5 9 8 7 0 2 2 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

A proposição visa assegurar o pagamento de verbas indenizatórias e do seguro-desemprego em virtude da rescisão do contrato de trabalho por morte do empregador doméstico, como acontece em casos de demissão sem justa causa. Tal hipótese, porém, não possui amparo legal nem jurisprudencial. De acordo com o entendimento vigente, o falecimento do empregador provoca a extinção involuntária da relação de emprego, o que torna a continuidade da prestação de serviços impossível. Trata-se de extinção do contrato de trabalho, de forma excepcional, sem manifestação de vontade entre as partes. Isso não se equipara à dispensa sem justa causa, razão pela qual as verbas indenizatórias, como aviso prévio indenizado e multa de 40% do FGTS, são indevidas.

Pelo mesmo motivo, o pagamento do seguro-desemprego é negado. De acordo com o art. 26, o benefício é devido em caso de dispensa sem justa causa do empregado doméstico. Desse modo, ao prever a possibilidade de pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador doméstico que teve o contrato de trabalho extinto por morte do empregador, o PL nº 5.864/2019 inova o ordenamento jurídico.



* c d 2 3 5 9 8 7 0 2 2 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Com base nessa análise, o entendimento foi de que a proposição poderia elevar a despesa pública. Por conseguinte, foi encaminhado ao Sr. Ministro de Estado do Trabalho e Emprego o Requerimento de Informações nº 2.432/2023 para que fossem prestados os seguintes esclarecimentos:

- a) estimativa de impacto orçamentário e financeiro decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 5.864/2019 para o exercício 2023 e para os três seguintes;
- b) indicação de medida de compensação suficiente para neutralizar o impacto fiscal estimado no item anterior para o exercício corrente e os três seguintes.

Em resposta ao requerimento, foi enviado o Ofício SEI nº 102546/2023/MTE, de 30 de novembro de 2023, acompanhado das informações prestadas pela Secretaria-Executiva daquela Pasta, que constam no Despacho nº 1.000/2023/SE/MTE (SEI nº 0927987). De acordo com este expediente:

5. A Subsecretaria de Estatísticas e Estudos do Trabalho também reconhece a relevância da proposta e informa que não haverá impacto na forma em que as estatísticas são processadas e nem ocasionará gastos adicionais.
6. Desse modo, em atenção aos questionamentos constantes no Requerimento de Informação - RIC 2432/2023, da Deputada Federal Laura Carneiro, esta Subsecretaria de Análise Técnica, com base nas informações prestadas pela Secretaria de Proteção ao Trabalhador e Subsecretaria de Estatísticas e Estudos do Trabalho, ratifica o entendimento da relevância da proposta de inclusão do § 3º ao Art. 26 da Lei Complementar nº 150/2015, concluindo que **a aprovação do Projeto de Lei nº 5.864/2019 não terá impacto na forma em que o benefício é processado atualmente e nem ocasionará gastos adicionais.**

Desse modo, o projeto de lei não acarreta repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou*



* C D 2 3 5 9 8 7 0 2 2 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 07/12/2023 13:52:46.540 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5864/2019

PRL n.1

diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 5.864 de 2019.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235987022000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro